

Contrato bancário - Revisão - Juros remuneratórios - Tarifa de manutenção de crediário

Ementa: Revisão de contrato bancário. Juros remuneratórios. Tarifa de manutenção de crediário.

- Juros remuneratórios contrários à função social do contrato de mútuo devem ser adequados.

- A exigência de tarifa de manutenção de crediário é nula de pleno direito, pois o consumidor não pode ser obrigado a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.09.473402-7/003 - Comarca de Belo Horizonte - Apelantes: 1º) Banco Itaú S.A., 2º) Hierania Batista Avelino Peito - Apelados: Hierania Batista Avelino Peito, Banco Itaú S.A. - Relator: DES. SALDANHA DA FONSECA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO, À UNANIMIDADE; NA SEGUNDA APELAÇÃO, REJEITAR A PRELIMINAR E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, VENCIDO O VOGAL.

Belo Horizonte, 23 de setembro de 2009. -
Saldanha da Fonseca - Relator.

Notas taquigráficas

DES. SALDANHA DA FONSECA - Conheço dos recursos, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Primeira apelação (f. 295/315).

A análise dos autos revela que o primeiro apelante concedeu empréstimo à apelada no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), para quitação em 48 (quarenta e oito) parcelas (f. 260), a partir de operação realizada por meio de caixa eletrônico, e que a apelada sustenta abusivos e capitalizados os juros remuneratórios, ilegal a cobrança de comissão de permanência, não limitada pelo INPC ou IGPM, e cumulada com juros moratórios, remuneratórios e multa contratual, e de valor sob o título de taxa de manutenção de crediário.

Pedido julgado parcialmente procedente, para determinar o recálculo da dívida com comissão de permanência nos períodos de inadimplência, não cumulada com multa contratual, calculada à taxa média dos juros de mercado limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato, decotando-se, ainda, a cobrança de juros capitalizados; honorários advocatícios de 10% sobre o valor atribuído à causa (f. 268/281).

O primeiro apelante sustenta que concedeu à apelada um empréstimo a partir de operação realizada por meio de caixa automático, dando ciência de seus termos, por isso juros e prestação ajustados são devidos. A capitalização de juros afirma possível e declara dela não ter feito uso no empréstimo concedido à apelada, já que os valores das parcelas foram estabelecidos previamente, pelo que autônomos e independentes, de modo que o pagamento de uma prestação liquida os juros do respectivo período e assim sucessivamente. A cobrança de comissão de permanência assevera possível, sobretudo porque não cobrada juntamente com correção monetária, e nesse sentido revelam os Enunciados 294 e 296 da súmula da jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça.

A capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é possível nos contratos celebrados com instituições bancárias, desde 31.03.2000, pelo teor do art. 5º

da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (anterior MP 1.963-17; REsp 890460 e REsp 821357), cuja eficácia não foi suspensa, pois ainda em curso o julgamento de liminar na ADI nº 2316-1.

Com efeito, vedada a capitalização de juros pela sentença recorrida e tendo o primeiro apelante confessado que não cobra juros capitalizados da apelada, a boa lógica determina a prevalência da sentença recorrida, já que pretensão recursal em sentido contrário não foi formulada.

A cobrança de comissão de permanência é possível e de outra forma a sentença recorrida não decidiu. Tanto é verdade que determina o recálculo da dívida com comissão de permanência nos períodos de inadimplência, não cumulada com multa contratual, calculada à taxa média dos juros de mercado limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato, conferindo, assim, eficácia plena ao Enunciado 294 da súmula da jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça.

Importante ressaltar que

Nos contratos de mútuos celebrados com as instituições financeiras, admite-se a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, moratórios, correção monetária e multa contratual. Na hipótese de haver cumulação, esses encargos devem ser afastados e para manter-se tão-somente a incidência da comissão de permanência (AgRg no REsp 400921/RS).

Dessa forma, a sentença recorrida, por não se revelar incongruente com as razões de recurso do primeiro apelante, não carece de ajuste.

DES. DOMINGOS COELHO - De acordo.

DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA - *Data venia*, quanto aos juros remuneratórios, objeto da segunda apelação, voto no sentido de manter os juros contratuais, que, não havendo prova em contrário, estão de acordo com média de mercado para a modalidade de contrato em discussão. Por isso, não podem ser considerados abusivos.

Para ilustrar, trago à colação trecho de decisão proferida no julgamento do Recurso Especial nº 1.092.839 - MG (2008/0216035-4), publicada no dia 11.09.2009:

[...]

II. Juros remuneratórios.

O acórdão estadual limitou os juros remuneratórios em 5% ao mês com fundamento na abusividade.

A jurisprudência do STJ é uníssona em proclamar que, com o advento da Lei nº 4.595/64, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura) nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, cabendo ao CMN, órgão normativo máximo do SFN, o poder para limitar taxas e eventuais encargos

bancários. Corrobora tal orientação a Súmula nº 596/STF: 'As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional'.

Tal premissa não foi alterada pela Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), cujos preceitos, não obstante se apliquem aos contratos firmados por instituições bancárias, devem ser interpretados em harmonia com a legislação retro. Nessa perspectiva, a Segunda Seção do STJ consagrou a juridicidade dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não caracterizada a exorbitância do encargo (Nesse sentido: AgRg no REsp nº 590.573/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 25.5.2004).

Por outro lado, a abusividade da taxa de juros, cuja constatação teria o efeito de induzir sua ilegalidade, não pode ser aferida com base em critério de caráter subjetivo, conforme se verifica no caso em exame, sendo certo que o fato, tão-só, de os juros terem excedido o limite de 12% ao ano não implica abusividade. Sobre o tema, é entendimento assente na Seção de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado. Nesse sentido, os seguintes julgados da Corte: AgRg no REsp nº 647.326/MG, Relator Ministro Hélio Quaglia, DJ de 10.12.2007; AgRg no REsp nº 935.231/RJ, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 29.10.2007; e AgRg no REsp nº 682.638/MG, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 19.12.2005.

Dessa forma, afasta-se a limitação dos juros remuneratórios em 5% ao mês.

III. Conclusão.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para, nos termos da fundamentação retro, autorizar a cobrança dos juros remuneratórios contratados.

Condeno a parte recorrida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Ônus suspensos na hipótese de assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Brasília, 18 de agosto de 2009. - Ministro João Otávio de Noronha, Relator.

DES. SALDANHA DA FONSECA - Segunda apelação (f. 340/384).

Preliminar.

Da irregularidade de representação.

A segunda apelante sustenta irregular a representação do apelado, porquanto juntados cópia de procuração e substabelecimento sem autenticação notarial (f. 210/211), por isso requer a decretação da revelia.

A jurisprudência de há muito tem assentado que

O art. 12, VI, do CPC não exige que se prove desde logo a regularidade da representação da pessoa jurídica, circunstância que somente deverá ser buscada pelo magistrado se surgir dúvida razoável (Rev. Jurisp. TJ-RS, v. 140, p. 214).

As pessoas jurídicas serão representadas em juízo pelas pessoas designadas nos respectivos estatutos. Não há necessidade de juntada de cópias dos estatutos aos autos. Compete à parte que impugnar a qualidade do representante a prova da inidoneidade (Jurisp. Catarinense, v. 62, p. 110).

Nesse contexto, não ensejando os documentos de f. 210/214 dúvida razoável sobre a representação do apelado, não cabe falar em revelia. Aliás, a não autenticação notarial dos mesmos não autoriza concluir pela falta de representação do apelado, visto que a lealdade processual não restou mitigada.

Rejeita-se a preliminar.

Mérito.

A segunda apelante sustenta abusivos os juros remuneratórios cobrados e requer sejam equivalentes ao CDB + 1/5, ilegal a cobrança de comissão de permanência à taxa do mercado do dia do pagamento, possível a repetição de indébito quanto aos valores pagos indevidamente, e que abusiva é a cobrança mensal de tarifa de manutenção.

Os juros remuneratórios cobrados são de 5,95% ao mês (f. 260). A respeito dos juros remuneratórios mantenho entendimento no sentido de que devem corresponder ao percentual máximo de 5% ao mês e, quando capitalizados, ao de 60% ao ano. Isso porque juros de 5% ao mês conferem adequados frutos civis para a instituição financeira atuante e se mostram compatíveis com a média praticada pelo mercado financeiro. Aliás, a oscilação para mais é especulação danosa e não se justifica. Basta observar a oferta de capital corrente em suas variadas linhas de crédito para perceber que os juros remuneratórios não se apresentam para o consumidor com a transparência devida. Logo, adequá-los ao cenário econômico-financeiro é missão do Poder Judiciário que não afronta a legislação de regência e os enunciados das súmulas da jurisprudência predominante dos tribunais superiores.

Na linha de razão acima, a fixação dos juros remuneratórios com base no CDB + 1/5 não pode acontecer. É que concretas são as taxas de juros praticadas pelo mercado financeiro (cenário externo, oferta de crédito ao consumidor, inclusive para insumo), enquanto abstrata é a pretensão de fixação de juros a partir da regra que movimentam o mercado financeiro no cenário interno de sustentação do sistema (captação de recursos a partir de títulos públicos).

A cobrança de comissão de permanência à taxa do mercado do dia do pagamento não é possível (Enunciado 294 da súmula da jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça), e assim reza a sentença recorrida (f. 281). Portanto, a comissão de permanência, conforme autoriza a sentença recorrida, mantém-se devida.

A exigência mensal de tarifa de manutenção de crediário é nula de pleno direito, nos termos do inciso XII do art. 51 da Lei nº 8.078/90, já que o “consumidor não pode ser obrigado a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor”. Note-se que o apelado se valeu do maior poder econômico para não arcar com o custo do negócio (f. 66/70).

Por isso, o valor cobrado da segunda apelante a título de tarifa de manutenção deve ser restituído com correção monetária calculada pelos índices divulgados pela Corregedoria-Geral de Justiça e juros de mora de 1% ao mês, contados dos respectivos desembolsos (f. 66/70). A repetição de indébito não cabe em relação aos encargos financeiros revistos. É que, até então, legítimos.

Com tais razões, nego provimento à primeira apelação e dou parcial provimento à segunda apelação, para determinar o recálculo da dívida com juros remuneratórios de 5% ao mês, livre de capitalização, e a restituição da importância cobrada sob a rubrica contábil de tarifa de manutenção crediário com correção monetária calculada pelos índices divulgados pela Corregedoria-Geral de Justiça e juros de mora de 1% ao mês, contados dos respectivos desembolsos (f. 66/70). Fica autorizada a compensação legal do CC 368-380.

Custas, pelo apelado.

DES. DOMINGOS COELHO - De acordo.

DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA - Assim, com renovada vênia, aderindo aos seguros fundamentos do voto do eminente Desembargador Relator para decidir as demais questões devolvidas com as apelações, com renovada vênia, nego provimento a ambos os recursos.

Custas recursais, pelos apelantes, suspensa a exigibilidade em relação à segunda apelante nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO À UNANIMIDADE; NA SEGUNDA APELAÇÃO, REJEITARAM A PRELIMINAR E DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, VENCIDO O VOGAL.

• • •